

RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 135/2025

Trata-se de resposta ao Recurso interposto pela Recorrente **MAPPA ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. EPP**, inscrita pelo **CNPJ nº 04.088.209/0001-00**, em desfavor da Recorrida **TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 26.538.425/0001-42**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 135/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de georreferenciamento e demarcação física de limites das Terras Indígenas Bragança Marituba e Munduruku-Taquara, com superfície aproximada de 13.515 ha (treze mil quinhentos e quinze hectares) e perímetro também aproximado de 83 km (oitenta e três quilômetros) e 25.323 ha (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três hectares) e perímetro também aproximado de 92 km (noventa e dois quilômetros), respectivamente, ambas localizadas no Município de Belterra, no Estado do Pará, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I.

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Preliminarmente, cumpre salientar a tempestividade do presente recurso. A Recorrente protocolizou suas razões recursais dentro do lapso temporal previsto no item 10.4 do Edital nº 135/2025, atendendo a todos os requisitos de admissibilidade.

A Recorrida apresentou suas contrarrazões, de acordo com o item 10.5 do Edital nº 135/2025, conforme disposto no §4º do art. 30 do Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **MAPPA Engenharia & Consultoria Ltda. EPP** alega que a Recorrida não apresentou os documentos de credenciamento, habilitação e da proposta de preços de acordo com o Edital e seus anexos, motivo pelo qual manifestou a intenção de recorrer, nos seguintes termos:

“[...] A EMPRESA TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 26.538.425/0001-42, foi declarada vencedora do Item/Lote 02 do certame. Entretanto, analisando a documentação enviada pela Recorrida, na Plataforma da BLL COMPRAS dia

12/09/2025, às 08h53, verificou-se que essa não apresentou os documentos de credenciamento, habilitação e da proposta de preços de acordo com o Edital e seus anexos, motivo pelo qual a Recorrente manifestou a intenção de recorrer.

Diante do indiscutível desatendimento do Edital e do seu Termo de Referência, Anexo I, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, a partir dos argumentos fáticos, técnicos e legais dispostos a seguir.:

2. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Sabe-se que a empresa TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA foi declarada vencedora para o Lote 2/Item.

02. Contudo, verifica-se que a Recorrida não apresentou toda a documentação de credenciamento, habilitação e da proposta de preços exigida em Edital e no seu Termo de Referência – Anexo I, conforme será de mostrado a seguir.

2.1. Quanto ao Credenciamento

O Edital, conforme condição de credenciamento contida nos Item 5.7.5 dispõe que os interessados ou seus representantes deverão apresentar declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação acompanhada da documentação de credenciamento. Vejamos

(...)

5.7.5. Os interessados ou seus representantes deverão apresentar declaração, dando ciências de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, a qual deverá acompanhar a documentação do credenciamento. (Destacamos)

(...)

Entretanto, pela documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que essa deixou de apresentar

a declaração exigida no Item 5.7.5 juntamente com os documentos necessários para o credenciamento determinados no Item 5.7.

Conforme determina o Item 6.4 do Edital o credenciamento acompanha a Proposta de Preços e Habilitação.

(...)

6.4 A FINATEC somente receberá as documentações contendo, o credenciamento, PROPOSTA de PREÇOS e HABILITAÇÃO, até 1

(um) minuto que antecede à hora marcada para a abertura oficial da Seleção Pública

(...)

Portanto, a Recorrida não cumpriu com as exigências dos Itens 5.7 e 5.7.5 devendo, à luz do Item 5.8 do Edital ser desclassificada da participação do certame.

Estabelecem os Itens 5.5 e 5.8 do Edital.

(...)

5.5 Antes do início da sessão, os representantes interessados em participar da seleção pública deverão apresentar a documentação na plataforma da BLL COMPRAS devidamente munidos de documentos que os credenciem a participar desta seleção pública, inclusive com poderes para formulação de possíveis intenções de recurso. Iniciada a sessão, não mais se realizará o credenciamento.

5.8 A não apresentação ou incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento do pretendo representante, acarretará na DESCLASSIFICAÇÃO do participante do certame. (Destacamos)

(...)

2.2. Da Habilitação

(...)

2.2.1. Qualificação Técnica

☐ *Conforme estipulado no Item 7.5.1, o licitante deve comprovar por meio de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica ou certidão, emitida por pessoa de direito público ou privado comprovando a aptidão e experiência em serviço compatível ou similar ao objeto, ou seja, serviços de georreferenciamento e demarcação física de limites de terras indígenas. Os contratos e as Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs, apresentadas pela empresa TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, tratam de demarcações de lotes de assentamentos destinados a famílias de trabalhadores rurais, atividades que não são compatíveis com os serviços de georreferenciamento de limites de terras indígenas. Para comprovação de aptidão e experiência com demarcação de terras indígenas os atestado-certificados devem comprovar que a empresa demarcadora e seus profissionais, além da capacidade*

técnica nas áreas de topografia/geodésia, devem ter experiência em diálogo intercultural com povos originários (indígenas).

Da mesma forma a Recorrida deixou de atender ao Item 7.5.2 do Edital que exige a comprovação do credenciamento dos responsáveis técnicos junto ao INCRA para realização de georreferenciamento de imóveis rurais. Além de não indicar na habilitação técnica e na proposta de preços cadastrada no portal - <https://bll.org.br> (Item 6.1 do Edital) quais serão os responsáveis técnicos pelos serviços deixou de apresentar, também, o comprovante de credenciamento de seus técnicos junto ao INCRA. Para a comprovação do credenciamento de um profissional habilitado pelo seu Conselho Profissional na realização de georreferenciamento de imóveis rurais, o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF/INCRA é a ferramenta oficial a ser utilizada. Na consulta ao SIGEF é possível gerar PDF com informação do credenciado e verificação de sanções administrativas. (Cf. Consulta realizada por esta empresa junto ao INCRA em 24/06/2025, anexo 01).

Portanto, o não cumprimento pela empresa TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA dos Itens 7.5.1 e 7.5.2 do Edital torna sua habilitação indevida.

2.2.2. Da Proposta de Preços

Conforme pode ser verificado, a proposta de preços da licitante declarada habilitada/vencedora do Lote/Item 02 está em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

A proposta de preços apresentada pela TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA no período relativo ao acolhimento das propostas (Item 6.1 do Edital), não contém os valores dos itens que integram o preço global, ou seja, não houve uma descrição detalhada e completa dos custos dos serviços de georreferenciamento e demarcação da terra indígena Munduruku-Taquara/PA, conforme o MODELO DE PROPOSTA-ANEXO II do Edital. O preço global apresentado pela Recorrida é a reprodução do valor contido na ERRATA DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 021/2025, publicada em 17/06/2025 no site da FINATEC que trata do mesmo objeto deste certame - R\$ 587.896,90. (Cf. anexo 02).

Uma proposta não pode apresentar apenas o preço global sem detalhar os valores de cada um dos itens, pois essa falta de detalhamento é considerada um vício formal que contraria os princípios da isonomia (todos os licitantes devem ter as mesmas regras) e da vinculação do instrumento convocatório (A proposta deve seguir rigorosamente o que foi estabelecido no Edital)

A licitante não apresentou na sua proposta de preços a descrição completa dos serviços, requisito essencial do Edital – Seleção Pública, violando o princípio da vinculação à proposta. Proposta de preços incompleta ou imprecisa não fornece os elementos necessários para que a Comissão de Seleção analise sua adequação técnica, operacional e financeira e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade dos serviços requeridos pelo Termo de Referência, conforme o Item 9.12 do Edital, notadamente quando se trata de materialização de limites de terras indígenas que são regidas por legislação especial principalmente pela Constituição Federal, pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), além da Lei nº 14.701/2023, que regulamenta o reconhecimento e demarcação dessas terras.

Determina o Item 9.12 do Edital:

(...)

No julgamento das propostas, a Comissão de Seleção deverá observar o atendimento das especificações e dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade dos serviços requeridos pelo Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

(...) A obrigação da apresentação da proposta de preços vinculada à descrição completa dos serviços esta estabelecida no Item 6.7 do Edital, transcrito a seguir:

(...)

6.7. A empresa deverá apresentar a descrição completa dos serviços, observadas as especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital, de forma a permitir a constatação de atendimento às exigência da presente Seleção Pública.

(...)

A falta do detalhamento dos serviços na proposta de preços da Recorrida também foi identificada pela área técnica da Comissão

de Seleção/Finatec, conforme mensagem do dia 23/09/2025 às 10h44m contida no processo da Seleção Pública transcrita a seguir:

(...)

Solicitamos a empresa TUCUJUS AMBIENTAL que detalhe melhor em sua proposta os serviços a serem realizados referente ao georreferenciamento da Terra Indígena Munduruku Taquara, a fim de proporcionar maior clareza na análise a ser realizada pela área técnica. (Destacamos)

(...) Vale destacar que o Instrumento Convocatório não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente nos arquivos (Cf. Item 14.4.1 do Edital), mesmos assim foi concedido à empresa Tucujus Ambiental o prazo de 2 horas para que a mesma realizasse melhor detalhamento em sua proposta dos serviços a serem realizados, quebrando o princípio da vinculação ao edital e a regra de não aceitação de documentos faltantes.

Às 12h58m16 do dia 23/09/2025, em mensagem consignada no processo do Edital é confirmado o recebimento da proposta de preços “detalhada” pela empresa Tucujus Ambiental. Na nova versão da proposta, após diligência, o que a empresa Tucujus Ambiental apresentou como detalhamento completo dos serviços, além da inclusão da relação dos equipamentos e dos dados dos técnicos, foi a reprodução da planilha contendo os cálculos dos valores para o georreferenciamento/demarcação da Terra.

Indígena Munduruku Taquara – Lote/Item 02, cadastrada no portal -

<https://bll.org.br>, na Fase de Julgamento da Proposta Final, com alterações significativas e sem justificativas, dos elementos de despesas (itens): mão de obra (R\$ 115.000,00/R\$ 162.000,00), equipamentos (R\$ 50.000,00/R\$3.000,00) e material de consumo (R\$ 30.000,00/R\$ 35.073,00) conforme espelha o quadro comparativo a seguir.

PROPOSTAS APRESENTADAS PELA EMPRESA TUCUJUS AMBIENTAL			
ITEM	DESCRIÇÃO/ DETALHAMENTO	FASE JULGAMENTO PROPOSTA FINAL	DILIGENCIA REALIZADA PROPOSTA APRESENTADA
-	Custo Total Dia sem BDI ?	R\$ 3.000,00	
1	Mão de obra	R\$ 115.000,00	R\$ 162.000,00
2	Hospedagem e Alimentação	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
3	Escritório base	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
4	Equipamentos	R\$ 50.000,00	R\$ 3.000,00
5	Veículos e Combustível	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
6	Material de Consumo	R\$ 30.000,00	R\$ 35.073,00
7	Total-1	R\$ 298.000,00	R\$ 300.073,00
8	BDI - 22,97%	R\$ 68.450,60	R\$ 68.926,77
9	Custo Total+BDI	R\$ 366.450,60	R\$ 368.999,77

O Item 6.7 do Edital é cristalino no tocante a exigência da descrição completa dos serviços:

(...) 6.7 A Empresa deverá apresentar a descrição completa dos serviços, observadas as especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital, de forma a permitir a constatação de atendimento às exigências da presente Seleção Pública . (Destacamos)

(...)

Considerando o Item 8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital que contém a descrição detalhada do objeto (demarcação física e eorreferenciamento dos limites da terra indígena Munduruku-Taquara) verifica-se que as duas propostas (a cadastrada no portal - <https://bll.org.br> e a apresentada após diligência) de autoria da Recorrida são “vazias”, não há informação técnico/antropológica que avalie a exequibilidade e adequação da proposta de preços aos termos do Instrumento Convocatório e do seu Termo de Referência como: fases dos serviços, análise da documentação referente aos limites da terra indígena a ser demarcada (processo de identificação/delimitação, portaria declaratória, memorial descritivo, etnomapas, contestações), produção média diária por equipe, modelo e quantidade de marcos

serem implantados ao longo do perímetro da terra indígena, modelo e quantidade de placas a serem afixadas na terra indígena, forma da amarração geodésica da medição topográfica, peças técnicas que serão produzidas (preliminares, intermediárias, parciais e finais), Termo de Compromisso assinado junto a FUNAI, se comprometendo a respeitar a legislação indigenista, organização social, costumes línguas e

tradições do povo Munduruku, a legislação ambiental, o zoneamento e as normas do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Tapajós, unidade de conservação de uso sustentável, criada pelo Decreto Federal nº 73.684/1074, que se sobrepõe às duas terras indígenas, assembleias na terra indígena no início e no final dos trabalhos com a participação da comunidade indígena (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT), forma de participação das lideranças indígenas nos serviços etc.

A empresa Tucujus Ambiental também deixou de apresentar na Proposta de Preços Diligenciada as peças técnicas que serão produzidas e entregues exigidas no Item 15.7 do Termo de Referência.

Além da falta da descrição completa dos serviços, a Recorrida deixou de incluir na proposta de preços o Cronograma Físico-Financeiro exigido no Item 8.14 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

(...)

8.14 As quantidades, valores estimados e prazos das obras especificadas para cada terra indígena constam na Proposta de Cronograma Físico e Financeiro apresentado pela contratada. (Destacamos)

(...) Sem o Cronograma Físico-Financeiro, ferramenta crucial para controle de atividades e gastos, não é possível verificar como foram planejadas as etapas físicas dos serviços, o desembolso financeiro, o prazo previsto para conclusão de cada etapa, os produtos a serem entregues, previsão de riscos etc. Quanto aos prazos de execução e entrega dos serviços do Lote/Item 02, além de alterar a fase inicial da contagem dos prazos (da emissão da Ordem de Serviço para o recebimento da nota de empenho) a licitante também alterou o contratante (trocando a FINATEC pelo Governo de Minas Gerais). Consta na proposta cadastrada no portal - <https://bll.org.br> de autoria da empresa Tucujus Ambiental Serviços e Incorporações Ltda, (Cf. Anexo 02): O prazo de entrega será conforme o T.R, a contar do recebimento da nota de empenho, a ser emitida pelo Governo de Minas Gerais na data da assinatura do contrato ou da OIS. A realização dos serviços será feita nas condições do T.R.

(destacamos)

Enquanto que o prazo estabelecido no Item 17.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital é de 90 dias após a Ordem de Serviço.

(...)

17.2 O prazo de execução e entrega dos serviços é de até 90 (noventa dias) para cada terra indígena contados após a assinatura deste Contrato e após a emissão da Ordem de Serviço. (destacamos) No Edital e seus anexos não há nenhuma referência da participação do Governo de Minas Gerais na assinatura de contrato para realização dos serviços, georreferenciamento e demarcação da terra indígena Mundurucu-Taquara/PA. Consta do seu Anexo V – Modelo de Contrato como contratante a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.116.704/0001-3, sediada na Universidade de Brasília, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Edifício FINATEC, Asa Norte, Brasília – DF.

Por fim a Recorrente requer:

1 - Seja **INABILITADA** a empresa **TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA**, tendo em vista **NÃO APRESENTAÇÃO**:

1.1. Da declaração e da documentação de credenciamento exigência dos Itens 5.7., 5.7.5 e 6.4 do Edital;

1.2. Do Atestado de capacidade técnica ou certidão, emitida por pessoa de direito público ou privado comprovando a aptidão e experiência em serviço compatível ou similar ao objeto exigência do Item 7.5.1 do Edital;

1.3. Da comprovação do credenciamento dos responsáveis técnicos junto ao INCRA para realização de georreferenciamento de imóveis rurais exigência do Item 7.5.2 do Edital;

1.4. Da composição detalhada e completa dos custos dos serviços de georreferenciamento e demarcação das terras indígenas conforme MODELO DE PROPOSTA –ANEXO II do Edital;

1.5. Da descrição completa dos serviços a serem executados exigência dos Itens 6.7 e 9.12 do Edital;

1.6. Do Cronograma Físico-Financeiro exigência do Item 8.14 do Termo de Referência – Anexo I do Edital e;

1.7. Dos prazos de execução e da entrega dos serviços estabelecidos no Item 17.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em atenção ao recurso interposto pela Recorrente, a Recorrida Tucujus Ambiental Serviços e Incorporações LTDA apresentou sua manifestação, a seguir:

A MAPPA Engenharia & Consultoria Ltda. EPP Ambiental Serviços e Incorporações LTDA luz de: (...) Sabe-se que a empresa TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA foi declarada vencedora para o Lote 2/Item 02. Contudo, verifica-se que a Recorrida não apresentou toda a documentação de Edital (...) 1. No que tange o credenciamento, vide:

(...) 5.7.5. Os interessados ou seus representantes deverão de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, a qual deverá acompanhar a documentação do credenciamento.(...)

Manifesta que, no que tange credenciamento do sistema eletrônico no sítio credenciamento foi executado pela contemplando todos os documentos oficiais pertinentes ao item 5.7.1 necessário, devidamente digitalizados e autenticados à vista do original; adesão que o próprio sistema eletrônico fornece automaticamente cumprido o referido rito, no sistema eletrônico.

No entanto, quando a empresa recursal à luz do recurso discorre: (...) 6.4 A FINATEC somente receberá as documentações contendo, o credenciamento, PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO, até 1 (um) minuto que antecede à hora para abertura oficial da Seleção Pública.(...)

É oportuno mencionar que, em fls.4 da Ambiental Serviços e Incorporações bem como, a declaração dando ciências parágrafo 5º e 6º, devidamente assinado pelo representante legal.

Assim, não havendo a ausência dos documentos exigidos, tal

argumento utilizada como critério de desclassificação anexados e tenta tumultuar o certame com falta de observa 2. No que diz respeito a habilitação (...)Os contratos e as Anotações de Responsabilidades Técnicas empresa TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, tratam de demarcações de lotes de assentamentos destinados compatíveis com os serviços de georreferenciamento de limites de terras indígenas(...) Considerando os documentos apresentados pela empresa SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES e à luz da legislação vigente, entende-se que não há impedimento legal para sua habilitação no certame em questão. A análise técnica desta, demonstra que que, embora os contratos e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) estejam vinculados à demarcação de lotes de assentamentos rurais, tais atividades guardam serviços de georreferenciamento geoespaciais, uso de equipamentos de topografia e elaboração de plantas e memoriais descritivos. Ademais, o objeto do certame, conforme disposto no Termo de Referência, trata-se de serviço comum de engenharia, conforme item 4.1, não exigindo dedicação exclusiva de mão de obra. A própria Portaria nº 443/2018, em seu Art. , incisos XI e XII, reconhece o georreferenciamento como atividade preferencialmente objeto de execução indireta, reforçando seu enquadramento como serviço comum. Importa destacar que não há previsão expressa no edital ou no Termo de Referência que imponha como requisito obrigatório a experiência prévia em diálogo intercultural com povos indígenas. Tal exigência, se fosse considerada essencial à execução do objeto, deveria constar de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Portanto, não se pode desclassificar a empresa com base em critérios não previstos no edital, sendo plenamente legítima sua habilitação requisitos técnicos e legais estabelecidos. Em continuidade as alegações quanto a qualificação técnica.

(...) deixou de apresentar, também, o comprovante de credenciamento de seus técnicos junto ao INCRA(...)

Cumpre informar que, todos os técnicos e responsáveis técnicos, apresentaram CAT- Certidão de Acervo Técnico, o que deixou mais

uma vez, de observar o extenso rol e acervos técnicos desta empresa, ou seus respectivos conselhos, como o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, Conselho Regional Agronomia do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, até mesmo do próprio Estado do Pará, de forma clara e objetiva, esta empresa carrega um extenso acervo técnico até superior ao objeto em certame, é o caso do atestado do ICMBio (Florestas Nacionais de Itaituba I e II) com instalações de placas, marcos, etc. idênticos ou até superiores ao hora em certame. Ressalta-se que intrinsecamente, para habilitação das certidões se faz necessário o credenciamento pelo Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme imagens abaixo, retiradas do site do SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária:

Imagem 1. Marcos Paulo Bertoio

Filtro de pesquisa utilizado:
Nome: MARCOS PAULO BERTOIO

Nome	Código Credenciado	Órgão Público	Profissão	E-mail	Cidade	Cidade Atual
MARCOS PAULO BERTOIO	1001	Engenharia Agrônoma	Engenharia Agrônoma	marcosbertio@outlook.com	BRASÍLIA	BRASÍLIA

Fonte: SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária.

Imagem 2. Helton José Pereira Borges de Carvalho

Nome	Código Credenciado	Órgão Público	Profissão	E-mail	Cidade	Cidade Atual
HELTON JOSÉ PEREIRA BORGES DE CARVALHO	1001	Engenharia Agrônoma	Engenharia Agrônoma	heltonper@ig.com.br	BRASÍLIA	BRASÍLIA

Fonte: SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária.

Imagem 3. Adílio Palheta Albuquerque

Nome	Código Credenciado	Órgão Público	Profissão	E-mail	Cidade	Cidade Atual
ADILIO PALHETA ALBUQUERQUE	1001	Técnica Industrial em Agronomia	Técnica Industrial em Agronomia	adilioalbuquerque@outlook.com	BRASÍLIA	BRASÍLIA

Fonte: SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária.

Imagem 4. Lucivaldo dos Santos Ferreira

Nome	Código Credenciado	Órgão Público	Profissão	E-mail	Cidade	Cidade Atual
LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA	1001	Técnica Industrial em Agronomia	Técnica Industrial em Agronomia	lucivaldosantos@outlook.com	BRASÍLIA	BRASÍLIA

Fonte: SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária.

Conforme comprovação no SIGEF, sem restrição de acesso, é de notório saber que todos os responsáveis estão devidamente credenciados no SIGEF INCRA NACIONAL, deixando mais uma vez, de ser observado pela recorrente.

Dito isto, não havendo a ausência dos documentos exigidos, tal argumento não pode ser utilizada como critério de desclassificação.

2 - A convocação da segunda colocada no processo licitatório ou

da subsequente, para fins de habilitação e eventual adjudicação do objeto. No que se refere a Proposta de Preços:

(...) não contém os valores dos itens que integram o preço global não houve uma descrição detalhada e completa dos custos dos serviços de georreferenciamento e demarcação da terra indígena Munduruku-Taquara/PA, conforme o Modelo de Proposta – Anexo II do Edital (...)

Considerando o modelo de proposta, prevista no Anexo II do referido edital, tem-se a dizer que a TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES cumpriu rigorosamente, o modelo previsto, como podemos ver a seguir:

2. Proposta da TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES

ITEM 02 - TERRAS INDÍGENAS MUNDURUKU TAQUARA			
* Os cálculos dos valores por quilômetro se baseiam nos seguintes itens:			
ITEM	DESCRIÇÃO / DETALHAMENTO	KM	SERVIÇO
1.	Mão de obra	R\$ 1.780,86	R\$ 162.000,00
2.	Hospedagem e Alimentação	R\$ 326,08	R\$ 30.000,00
3.	Escritório Base	R\$ 217,39	R\$ 20.000,00
4.	Equipamentos	R\$ 32,80	R\$ 3.000,00
5.	Veículos e Combustíveis	R\$ 543,47	R\$ 50.000,00
6.	Material de Consumo	R\$ 381,22	R\$ 35.073,00
7.	Total - 1	R\$ 3.281,86	R\$ 300.073,00
8.	BDI - 22,97%	R\$ 749,20	R\$ 68.927,00
9.	Custo Total/Dia (Total 1 + BDI)	R\$ 4.030,86	R\$ 369.000,00
10.	Valores de referência considerados nos cálculos		Cálculo do km demarcado com instalação de placas de sinalização aérea e georreferenciamento de km por km.
11.	Quantidade de KM		92 Kms
12.	Tempo de execução (dias)		90 (NOVENTA DIAS)
13.	Custo estimado por quilômetro linear georreferenciado (considerando todos os custos acima somados e divididos por área)		R\$ 4.010,86
	Valor		R\$ 369.000,00

A proposta não só apresentou o valor global de R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais) como também, detalhou os itens, especificou os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade dos serviços requeridos pelo Termo de Referência, como os valores em quilômetros atendidos por valores dos itens. Portanto, a proposta não está incompleta, nem tão pouco imprecisa, cumprindo assim o proposto em edital, que determina o item 9.12. do Edital:

(...) No julgamento das propostas, a Comissão de Seleção deverá

observar o atendimento das especificações e dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade dos serviços requeridos pelo Termo de Referência – Anexo I deste Edital. (...)

Ainda, discorrendo sobre as alegações de irregularidade da proposta:

(...) Vale destacar que o Instrumento Convocatório não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente nos arquivos (Cf. Item 14.4.1 do Edital), mesmo assim foi concedido à empresa Tucujus Ambiental o prazo de 2 horas para que a mesma realizasse melhor detalhamento em sua proposta dos serviços a serem realizados, quebrando o princípio da vinculação ao edital e a regra de não oaceitação de documentos faltantes. (...)

Cabe frisar neste contexto que, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de diversos julgados, tem consolidado o entendimento de que nem toda falha em uma proposta ou documentação deve levar à desclassificação automática do licitante. Pelo contrário, quando se trata de vícios formais ou meramente documentais, que não comprometem a essência da proposta ou a isonomia entre os concorrentes, a administração deve promover permitir a correção. O Acórdão nº 641/2025 – Plenário, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, é emblemático nesse sentido. Nele, o TCU analisou uma situação em que uma proposta foi desclassificada por apresentar falhas formais que poderiam ter sido sanadas mediante simples diligência. O tribunal entendeu que a ausência dessa oportunidade violou os princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Além disso, destacou que a nova legislação exige da administração uma postura mais colaborativa e menos formalista, especialmente quando os erros não afetam a substância da proposta ou o resultado do certame. Esse entendimento está em consonância com o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável em alguns casos), e com o artigo 64 da Lei 14.133/2021, que prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas por meio de diligências. O TCU reforça que o gestor público deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade, evitando decisões que prejudiquem a competitividade contratação menos vantajosa por motivos

meramente formais. Em suma, o TCU tem reafirmado que a administração pública deve privilegiar o interesse público e a obtenção da melhor proposta, promovendo diligência sempre que possível para sanar falhas que não comprometam a legalidade ou a igualdade entre os licitantes. Essa postura fortalece a confiança dos fornecedores no processo licitatório e contribui para uma gestão mais eficiente e justa dos recursos públicos.

Alegaram também:

(...) 8.14 As quantidades, valores estimados e prazos das obras especificadas para cada terra indígena constam na Proposta de Cronograma Físico e Financeiro apresentado pela contratada.

(...)

Sem o Cronograma Físico Financeiro, ferramenta crucial para controle de atividades e gastos, não é possível verificar como foram planejadas as etapas físicas dos serviços, o desembolso financeiro, o prazo previsto para conclusão de cada etapa, os produtos a serem entregues, previsão de riscos etc.

(...)

Importa destacar que não há modelo expresso no edital ou no Termo de Referência de Cronograma Físico Financeiro, no entanto, prever a apresentação do cronograma conforme execução das etapas de execução/entrega, conforme 14.1 do termo de referência:

14.1 Devido à natureza do trabalho e às estimativas de duração dos prazos contratuais, o recebimento provisório e os pagamentos das faturas por aqueles serviços efetivamente executados ocorrerão parceladamente ao longo das Etapas de Execução/Entregas e Recebimento Provisório, conforme especificadas no Cronograma Físico- Financeiro apresentado pela contratada.

Portanto, o que deve ser seguido para cronograma físico-financeiro que será apresentado durante a execução, são as especificações conforme:

(...)16.17 Os valores correspondentes a cada uma das entregas previstas no cronograma físico serão calculados por meio da seguinte fórmula: Valor da entrega (R\$) = (Quantitativo aprovado na entrega (Quliômetro linear georreferenciado) x valor unitário contratado para o item (R\$/km) x 0,65.

Pressuposto então, que a entrega do cronograma físico financeiro, será conforme a entrega, não havendo a possibilidade de um cronograma físico também, não haver prazo determinado consideração as peculiaridades da área, as informações, e da natureza dos serviços realizados na região amazônica, principalmente nos locais onde se situam as Terras Indígenas.

Por fim a Recorrida requer:

Seja **mantida a decisão** que declarou vencedora a empresa **TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA** para o item/ lote2, diante do atendimento a todos os requisitos legais.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

No caso em análise, a **FINATEC** lançou licitação na modalidade Seleção Pública, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de georreferenciamento e demarcação física de limites das Terras Indígenas Bragança Marituba e Munduruku-Taquara, com superfície aproximada de 13.515 ha (treze mil quinhentos e quinze hectares) e perímetro também aproximados de 83 km (oitenta e três quilômetros) e 25.323 ha (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três hectares) e perímetro também aproximado de 92 km (noventa e dois quilômetros), respectivamente, ambas localizadas no Município de Belterra, no Estado do Pará, destinado a atender as necessidades do projeto “Regularização das Terras Indígenas na Amazônia Brasileira.

O Edital nº 135/2025 foi elaborado em estrita observância ao Decreto nº 8.241/2014, contendo cláusulas claras quanto ao objeto, critérios de julgamento, prazos para impugnação e recursos, bem como aos requisitos técnicos e jurídicos de habilitação, garantindo ampla transparência, segurança jurídica e isonomia entre os interessados.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade, omissão ou exigência que comprometa a competitividade do certame ou que restrinja indevidamente a participação de interessados.

A empresa impugnante baseia sua tese na aplicação estrita e literal do princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, alegando que a ausência de detalhamentos formais na proposta da licitante vencedora seria motivo suficiente para sua inabilitação. Contudo, tal interpretação representa um formalismo exacerbado, que não encontra mais amparo na moderna jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e vai de encontro ao objetivo primordial de qualquer certame: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma viga mestra do processo licitatório, garantindo a isonomia entre os concorrentes e a objetividade no julgamento. Todavia, este princípio não é absoluto e deve ser interpretado em harmonia com outros princípios igualmente relevantes, como o da eficiência, da economicidade e, principalmente, o da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o TCU tem consolidado o entendimento de que o excesso de formalismo, que leva à inabilitação de licitantes por falhas irrelevantes, sanáveis ou que não comprometem a essência da proposta, é prejudicial ao interesse público. A Corte de Contas prestigia o formalismo moderado, segundo o qual a Administração tem o dever de realizar diligências para esclarecer dúvidas e suprir omissões, desde que isso não altere a substância da proposta ou fira a isonomia. Vejamos a jurisprudência:

"É legítimo, para viabilizar a demonstração da exequibilidade de propostas com preços reduzidos (art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021), o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, ainda que esses critérios não estejam previstos no edital, desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática, e que seja aplicado de forma isonômica e documentada. Conforme disposto no referido dispositivo legal, a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários para avaliar os custos apresentados, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais". (Acórdão 1979/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 555 de 15/09/2025).

"É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da

vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

(Acórdão 1466/2025-Plenário | Revisor: JORGE OLIVEIRA - Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 509 de 29/07/2025).

"É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

(Acórdão 641/2025-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA - Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 533 de 14/04/2025).

Como visto, o acórdão do TCU reforça que a desclassificação de uma proposta por descumprimento de exigência editalícia de cunho meramente formal, sem que se oportunize à licitante a possibilidade de sanear o defeito, viola os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

No caso em tela, a alegação de que a proposta da vencedora carece de "detalhamento" ou da juntada de documentos secundários — quando o cerne da oferta (o menor preço para os serviços de georreferenciamento) foi devidamente apresentado e sua capacidade técnica pode ser aferida — configura exatamente o tipo de vício formal que a jurisprudência busca relevar.

Seguindo tais balizas, a Comissão de Seleção juntamente com Setor Técnico Responsável, ao invés de se ater a uma interpretação restritiva que resultaria na contratação de uma proposta mais onerosa, agiu corretamente ao buscar, por meio de critérios técnicos auxiliares ou diligências, a confirmação de que a proposta de menor preço era, de fato, exequível e vantajosa. Portanto, desclassificar a licitante vencedora com base em preciosismo formal seria um ato antieconômico e contrário ao interesse público, pois puniria a eficiência em nome de uma burocracia estéril.

Portanto, a decisão de manter a habilitação da empresa vencedora não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo contrário, ela o harmoniza com a finalidade maior da licitação, garantindo que o critério de menor preço seja efetivado e que a Administração alcance a contratação mais econômica e eficiente possível, em total

conformidade com o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse ínterim, é imperativo destacar que em um processo licitatório, as competências são estritamente divididas: ao comprador cabe a condução formal e burocrática do certame, enquanto a análise de mérito e a avaliação da capacidade técnica da proposta são de responsabilidade exclusiva do setor técnico requisitante, por ser o detentor do conhecimento especializado sobre o objeto. Dessa forma, a decisão sobre a aceitabilidade de uma proposta também é baseada no parecer técnico, que vincula a decisão final do condutor do processo e garante a escolha da oferta mais vantajosa, motivo pelo qual o recurso em questão foi encaminhado para a devida análise técnica, obtendo-se a seguinte decisão:

1. Sobre a alegação da empresa MAPPA quanto à necessidade de comprovação de experiência com diálogo intercultural com povos indígenas:

Em relação à alegação de que os atestados de capacidade técnica deveriam comprovar, além da experiência em topografia/geodésia, também a atuação em contextos de diálogo intercultural com povos indígenas, cumpre esclarecer que não há qualquer exigência nesse sentido no Termo de Referência ou no Edital.

As exigências para qualificação técnica estão claramente descritas nos documentos do certame, e não incluem o critério mencionado pela empresa recorrente, razão pela qual tal alegação não encontra respaldo no instrumento convocatório.

2. Sobre a suposta ausência de descrição completa dos serviços na proposta de preços:

Quanto à alegação de que a licitante não apresentou a descrição completa dos serviços em sua proposta de preços, cabe destacar que a proposta da licitante contém declaração formal de que cumprirá todas as exigências do edital, conforme previsto e aceito pelas regras do certame.

O Edital não exige que a proposta de preços contenha o nível de detalhamento técnico alegado pela recorrente, sendo suficiente, nesta fase, a demonstração de que a licitante está ciente e de acordo com as condições e exigências estabelecidas.

3. Sobre a alegação de ausência de informações técnico/antropológicas na proposta da licitante:

As alegações referentes à ausência de informações detalhadas – como fases dos serviços, aspectos técnico/antropológicos, produção esperada, modelos de marcos e placas, forma de amarração geodésica, peças técnicas a serem entregues, bem como elementos relacionados à legislação indigenista, ambiental, e à participação das comunidades locais – **não procedem como critérios eliminatórios**, uma vez que **tais detalhamentos não são exigidos pelo Termo de Referência nem pelo Edital** como elementos obrigatórios da proposta de preços.

Essas informações, embora relevantes para a execução contratual, **não são condição prévia de habilitação nem de aceitabilidade da proposta**, não constando como exigência formal do instrumento convocatório. Logo, não é possível desclassificar uma proposta com base em exigências que **não foram previstas expressamente** no Edital.

Diante da análise técnica realizada e, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, verifica-se que a licitante Recorrida atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, não sendo constatada qualquer irregularidade em sua habilitação.

IV - DA DECISÃO

Posto isto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela Recorrente **MAPPA Engenharia & Consultoria Ltda. EPP**, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do certame.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 10 de Outubro de 2025.

Comissão da Seleção

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 135/2025, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof.º Luiz Guilherme de Oliveira
Diretor-Financeiro